



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. São isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Fica imediatamente suspensa a isenção prevista no caput deste artigo se a entidade perder sua qualificação, conforme previsto no art. 7º desta lei.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A seguinte proposta tem como objetivo combater a injustiça que as entidades denominadas “filantrópicas”, na forma da Lei de n.º 9.790, de 1999, vêm sofrendo, sendo oneradas indevidamente com a cobrança de diversas tarifas bancárias.

Inadmissível que as Instituições de Assistência Social sem fins lucrativos, entendidas como aquelas que secundam o Estado na realização do bem comum, avocando suas atribuições típicas, de modo a auxiliar-lhe a promover o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania, através do fornecimento de meios materiais e intelectuais próprios, continuem sofrendo cobrança pela prestação de serviços bancários, e conseqüentemente, redução nos valores disponíveis para a prática inerente a sua finalidade social.

Não se vislumbra justificativa razoável que possa fundamentar a continuidade desse procedimento por parte dos sempre lucrativos Bancos, considerando que até mesmo a Previdência Social lhes concede o benefício da isenção, conforme previsão legal.

Está constitucionalmente prevista a atuação das entidades filantrópicas no campo dos direitos sociais, colaborando decisivamente na efetivação da Ordem Social, sem qualquer conotação lucrativa ou especulativa. Sua presença nas atividades inerentes à ordem social (saúde, ensino, educação, cultura, assistência aos excluídos), significa ocupação de espaço que o Estado deveria ter priorizado como seu campo de atuação.

Nesse diapasão, se torna imperativo que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários seja suspensa por força de Lei, resgatando o justo direito à isenção pelo qual essas entidades fazem jus.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

.....

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
